

PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ADM: 2021/2024

TERMO DE ANULAÇÃO DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2023 DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA E SUPERVISOR ESCOLAR (INFANTIL E ANOS INICIAIS) DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE RUBIM/MG.

O **MUNICÍPIO DE RUBIM**, através da Secretaria de Educação, no uso de suas atribuições;

CONSIDERANDO que o Edital nº 001/2023 está em desacordo com as instruções contidas no art. 13 da Lei Municipal nº 1026, de 31 de maio de 2010, notadamente pela ausência do disposto no inciso V:

"V. O caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa do concurso.";

CONSIDERANDO que o Edital nº 001/2023 não é claro quanto ao tempo da apresentação dos documentos exigidos no inciso I com caráter eliminatório;

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 11, de 28 de janeiro de 2020 estabelece critérios e define procedimentos para inscrição, classificação e designação de candidatos para o exercício de função pública de Professor e Especialista de Educação Básica Rede Municipal de Ensino;

CONSIDERANDO que cabe ao Poder Público exercer o controle dos seus atos, conforme o Princípio da Autotutela Administrativa e sumulado pelo STF:

"Súmula nº 346 – A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus atos".

"Súmula nº 473 – A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

CONSIDERANDO a jurisprudência do TJMG:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - FIM PREQUESTIONATÓRIO - NECESSIDADE DE SE OBSERVAR OS LINDES TRAÇADOS NO ART. 1.022, DO CPC - REJEIÇÃO.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RUBIM

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

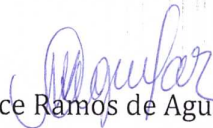
ADM: 2021/2024

- Os Embargos de Declaração são recurso de fundamentação vinculada e, ausentes os vícios apontados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, devem ser rejeitados, visto que não se prestam à rediscussão da matéria decidida.
- Mesmo nos Embargos de Declaração com o fim de prequestionamento, devem ser observados os lindes traçados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a presença de obscuridade, contradição, omissão, erro material.
- As questões suscitadas pelos embargantes foram expressamente tratadas no voto condutor do acórdão, que se embasou na premissa de que cabe à Administração o dever de anular os próprios atos, quando eivados de ilegalidade, ou revogá-los por conveniência e oportunidade.
- **Havendo desconformidade entre a conduta e a lei, aquela padecerá de vício de nulidade, podendo ser desfeita através da autotutela (enunciado nº 473 da súmula do STF) ou por ordem judicial.**
- Embargos Declaratórios rejeitados. (TJMG - Embargos de Declaração-Cv 1.0000.19.125890-4/003, Relator(a): Des.(a) Carlos Levenhagen, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/11/2022, publicação da súmula em 24/11/2022)"

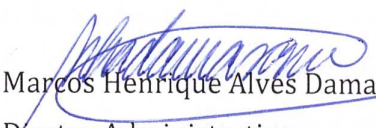
CONSIDERANDO não haver prejuízo aos participantes do processo, vez que o mesmo ainda não foi finalizado e não gerou direitos adquiridos;

RESOLVE ANULAR DE EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 001/2023 de professor de educação básica e supervisor escolar da secretaria de educação do Município de Rubim/MG, nos termos dos preceitos legais e princípios administrativos citados.

Rubim, 25 de janeiro de 2023.


Marluce Ramos de Aguiar

Secretária de Educação


Marcos Henrique Alves Damasceno

Diretor Administrativo